SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148061 - SP (2026/0009571-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AKOEBA BIADJINY BOLTEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. CRITÉRIO ORIENTATIVO DE 1/8 DO INTERVALO DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto em ação penal por tráfico de drogas, em que se questiona a dosimetria da pena-base e a redução da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. Fato relevante. O acórdão regional fixou a pena-base em 6 anos e 3 meses, com acréscimo de 1/4 sobre o mínimo legal, fundamentando-se exclusivamente na natureza e na quantidade da droga apreendida (7.990 g de cocaína). Na apelação do Ministério Público, o Tribunal manteve a incidência da minorante do art. 33, § 4º, mas reduziu sua fração de 1/2 para 1/6.

3. Pedidos. O Agravante pretende: (i) a redução da pena-base ao patamar proporcional ao critério de 1/6 sobre o mínimo legal, por violação ao art. 59 do Código Penal; e (ii) o afastamento da redução da fração da minorante do art. 33, § 4º, ao argumento de julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*, com restauração do regime inicial mais benéfico e da substituição da pena privativa de liberdade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base, com emprego do critério orientativo de 1/8 do intervalo da pena em abstrato e fundamentação na natureza e na quantidade da droga apreendida, é compatível com o art. 59 do Código Penal e com o art. 42 da Lei 11.343/2006; e (ii) saber se, diante de apelação do Ministério Público que requereu o afastamento integral da minorante do art. 33, § 4º, há julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* quando o Tribunal, sem acolher

Documento eletrônico VDA60731976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e5ba856-dcee-4f05-804d-809b13feaaad

integralmente o pedido acusatório, apenas reduz a fração da minorante.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada; inexistentes fundamentos novos, a decisão combatida se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. O critério aritmético de 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena para cada circunstância judicial desfavorável constitui parâmetro orientativo, não vincula de forma rígida e pode ser afastado motivadamente, conforme as particularidades do caso concreto. 6. A exasperação da pena-base encontra suporte idôneo na natureza e na expressiva quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade em consonância com o art. 59 do Código Penal. 7. Não há julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus* quando a matéria devolvida pela apelação do Ministério Público abrange a incidência e a extensão da minorante do art. 33, § 4º; devolvido o tema, compete ao Tribunal apreciá-lo em toda sua profundidade, podendo adotar solução menos abrangente do que a postulada pelo órgão acusatório. 8. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência pacífica, inexistindo vícios a justificar reforma.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O critério de 1/8 do intervalo da pena em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável é parâmetro orientativo e pode ser ajustado pelo magistrado, desde que haja motivação concreta. 2. É legítima a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade da droga apreendida, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006 e art. 59 do Código Penal. 3. A devolução da matéria relativa à causa de diminuição do art. 33, § 4º, abrange a sua incidência e a extensão, não configurando julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a redução da fração quando o pedido acusatório era de afastamento integral. 4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e5ba856-dcee-4f05-804d-809b13feaaad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148061 - SP (2026/0009571-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AKOEBA BIADJINY BOLTEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. CRITÉRIO ORIENTATIVO DE 1/8 DO INTERVALO DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto em ação penal por tráfico de drogas, em que se questiona a dosimetria da pena-base e a redução da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. Fato relevante. O acórdão regional fixou a pena-base em 6 anos e 3 meses, com acréscimo de 1/4 sobre o mínimo legal, fundamentando-se exclusivamente na natureza e na quantidade da droga apreendida (7.990 g de cocaína). Na apelação do Ministério Público, o Tribunal manteve a incidência da minorante do art. 33, § 4º, mas reduziu sua fração de 1/2 para 1/6.

3. Pedidos. O Agravante pretende: (i) a redução da pena-base ao patamar proporcional ao critério de 1/6 sobre o mínimo legal, por violação ao art. 59 do Código Penal; e (ii) o afastamento da redução da fração da minorante do art. 33, § 4º, ao argumento de julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*, com restauração do regime inicial mais benéfico e da substituição da pena privativa de liberdade.

Documento eletrônico VDA60740259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: ab9002de-6775-4080-b7c4-9834df3fd308

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base, com emprego do critério orientativo de 1/8 do intervalo da pena em abstrato e fundamentação na natureza e na quantidade da droga apreendida, é compatível com o art. 59 do Código Penal e com o art. 42 da Lei 11.343/2006; e (ii) saber se, diante de apelação do Ministério Público que requereu o afastamento integral da minorante do art. 33, § 4º, há julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* quando o Tribunal, sem acolher integralmente o pedido acusatório, apenas reduz a fração da minorante.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada; inexistentes fundamentos novos, a decisão combatida se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. O critério aritmético de 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena para cada circunstância judicial desfavorável constitui parâmetro orientativo, não vincula de forma rígida e pode ser afastado motivadamente, conforme as particularidades do caso concreto. 6. A exasperação da pena-base encontra suporte idôneo na natureza e na expressiva quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade em consonância com o art. 59 do Código Penal. 7. Não há julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus* quando a matéria devolvida pela apelação do Ministério Público abrange a incidência e a extensão da minorante do art. 33, § 4º; devolvido o tema, compete ao Tribunal apreciá-lo em toda sua profundidade, podendo adotar solução menos abrangente do que a postulada pelo órgão acusatório. 8. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência pacífica, inexistindo vícios a justificar reforma.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O critério de 1/8 do intervalo da pena em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável é parâmetro orientativo e pode ser ajustado pelo magistrado, desde que haja motivação concreta. 2. É legítima a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade da droga apreendida, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006 e art. 59 do Código Penal. 3. A devolução da matéria relativa à causa de diminuição do art. 33, § 4º, abrange a sua incidência e a extensão, não configurando julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a redução da fração quando o pedido acusatório era de afastamento integral. 4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60740259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: ab9002de-6775-4080-b7c4-9834df3fd308

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por AKOEBA BIADJINY BOLTEN, contra decisão de fls. 475-477, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante a tempestividade e o cabimento do agravo regimental, invocando a prerrogativa de contagem em dobro de prazos processuais pela Defensoria Pública da União, com termo inicial na intimação pessoal (fls. 484).

No mérito, aponta duas ilegalidades principais. Primeiro, a desproporcionalidade na fixação da pena-base, por violação ao art. 59 do Código Penal: o acórdão regional elevou a pena-base para 6 anos e 3 meses (acréscimo de 1/4 sobre o mínimo), com fundamento exclusivo na natureza e quantidade da droga apreendida (7.990g de cocaína), quando, tratando-se de uma única circunstância judicial negativa, a fração recomendada seria de 1/6, salvo motivação concreta para patamar superior (fls. 487-489). Assevera que a simples menção à quantidade de droga, já utilizada para negativar a circunstância, não legitima a elevação em 1/4 sem reforço argumentativo específico, em afronta ao art. 59 do CP (fls. 489). Segundo, a nulidade por violação ao art. 599 do CPP e ao art. 492 do CPC, sob a forma de julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus:* o Ministério Público Federal, em sua apelação, limitou-se a pedir o afastamento integral da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem pedido subsidiário de redução de fração; não obstante, o TRF3 manteve a incidência da minorante, mas reduziu sua fração de 1/2 para 1/6, agravando a situação do réu em ponto não devolvido pela acusação (fls. 490-491). Sustenta que a delimitação horizontal do efeito devolutivo cinge-se ao pedido de afastamento da minorante (requisitos de incidência); a dosimetria da fração, por sua natureza distinta, não foi objeto do apelo acusatório e não poderia ser reduzida de ofício, sob pena de violação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e ao princípio da congruência (fls. 493-494). Defende que, embora tenha havido recurso bilateral, a proibição de reforma para pior subsiste quanto a capítulos não impugnados especificamente pelo *parquet*, por força do art. 617 do CPP; a comparação deve ser feita com a situação da sentença (fração de 1/2), e não com o pedido máximo da acusação (fls. 495).

Requer o provimento do agravo regimental para: (i) aplicar corretamente o art. 59 do Código Penal, reduzindo a pena-base ao patamar proporcional à fração de 1/6 sobre o mínimo legal; e (ii) aplicar corretamente o art. 599 do CPP e o art. 492 do CPC, afastando a redução da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, por configurada *reformatio in pejus*, com a retomada do regime inicial mais benéfico e da substituição da pena privativa de liberdade (fls. 496).

Contrarrazões apresentadas (fls. 500 e 504). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando as razões já ofertadas no parecer de fls. 466-470 (fls. 500 e 504).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ficou de decidido que o Tribunal de origem aplicou o critério de 1/8 do intervalo da pena em abstrato — parâmetro orientativo adotado pelas Turmas criminais desta Corte para a hipótese de uma única circunstância judicial negativamente valorada —, não havendo qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou contrariedade ao art. 59 do Código Penal. A exasperação, ademais, encontra fundamento concreto e idôneo na

Documento eletrônico VDA60740259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: ab9002de-6775-4080-b7c4-9834df3fd308

natureza e na expressiva quantidade da droga apreendida (quase 8kg de cocaína), nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo, Tribunal Federal.

Consignou-se que o critério aritmético de fixação de 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena para cada circunstância judicial desfavorável constitui parâmetro orientativo, e não regra rígida vinculante, podendo o magistrado fixar patamar diverso, desde que o faça motivadamente, considerando as circunstâncias concretas do caso.

Outrossim, a respeito da alegação de nulidade por violação ao art. 599 do CPP e ao art. 492 do CPC, sob a forma de julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus,* constou da decisão combatida que a jurisprudência desta Quinta Turma já enfrentou hipótese rigorosamente idêntica e assentou que não há julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus* quando o Ministério Público recorre pedindo o afastamento integral da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e o Tribunal, sem acolher integralmente o pedido acusatório, apenas reduz a fração da minorante. É que a delimitação da matéria devolvida ao Tribunal (dimensão horizontal do efeito devolutivo) diz respeito ao tema impugnado — no caso, a própria incidência e extensão da minorante —, e, uma vez devolvida essa matéria, compete ao órgão julgador apreciá-la em toda a sua profundidade (dimensão vertical), inclusive para adotar solução menos abrangente do que a postulada pelo recorrente.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: ab9002de-6775-4080-b7c4-9834df3fd308

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0009571-4

AgRg no AREsp 3.148.061 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50039131620244036119

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AKOEBA BIADJINY BOLTEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AKOEBA BIADJINY BOLTEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:32:25
Código de Controle do Documento: D3B31059-654D-4EF8-BC6E-0D7BBE222572